



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965/2014 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.068/2021: LIMITES E POSSIBILIDADES NAS REDES SOCIAIS**

ORIENTANDO: ALEXANDRE NASCIMENTO SANTIAGO DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

ALEXANDRE NASCIMENTO SANTIAGO DA SILVA

MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965/2014 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.068/2021: LIMITES E POSSIBILIDADES NAS REDES SOCIAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2022

ALEXANDRE NASCIMENTO SANTIAGO DA SILVA

MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965/2014 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.068/2021: LIMITES E POSSIBILIDADES NAS REDES SOCIAIS

Data da Defesa: 04 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

Nota

MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965/2014 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/2021: LIMITES E POSSIBILIDADES NAS REDES SOCIAIS

Alexandre Nascimento Santiago da Silva¹

Pretende-se com a referida pesquisa apresentar a Lei nº 12.965/2014 e a Medida Provisória (MPV) nº 1.068/2021, que dispõem sobre os limites e possibilidades nas redes sociais. Esta pesquisa, de cunho teórico, foi executada por meio do método lógico dedutivo. Os resultados mostram que a MPV criou um procedimento específico a ser adotado pelas redes sociais, para remoção de conteúdo, determinando que o usuário deva ser notificado da exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e funcionalidades de sua conta ou perfil. Apresentou-se na pesquisa que essa notificação, que pode ocorrer por meio eletrônico, deve ser feita previamente ou concomitantemente à medida adotada pela plataforma, devendo fundamentar a decisão e informar sobre prazos, canais de comunicação eletrônica e procedimentos para a resposta, e eventual revisão, pelo provedor do aplicativo. A MPV estipula um prazo de 30 dias para que as redes sociais adaptem suas políticas e termos de uso às novas regras. Também prevê sanções administrativas em caso de descumprimento de suas regras, incluindo advertências, multas de 10% do faturamento das empresas e até mesmo a suspensão e proibição de atividades específicas.

Palavras-chave: Fake News. Redes Sociais. Marco Civil. Medida Provisória. Democracia.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, alexandrenascimento33@gmail.com

INTRODUÇÃO

A internet traz constantes informações e comunicação para as pessoas, causando integrações em culturas distintas, influenciando a moral e socialização entre os indivíduos. Assim, é necessária ética na disseminação de conteúdo, pois alguns dados podem não ser verídicos. No ambiente virtual é oferecido à sociedade civil a troca de informações, mensagens e debates sobre diversos assuntos, oportunizando a manifestação, expressão e propagação de opiniões. Naturalmente, situações inéditas nos espaços ocupados pela sociedade, tornam-se necessárias a instituição de regras para organizar seus integrantes (CORRÊA, AMORIM, CARNEIRO, 2016). Com intuito desta entidade social evoluir, “(...) faz-se mister a ocorrência de códigos e normas que regulam e norteiam a vida dos indivíduos para que o Estado detenha o controle das ações praticadas pelos cidadãos” (O ESTADO CE, 2014).

No Brasil, foi promulgado o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários e beneficiários da internet. (BRASIL, 2014)

(...) Assuntos como liberdade de expressão, direito à privacidade, proteção de dados pessoais, neutralidade da rede e a responsabilização por conteúdo criado e disponibilizado online por terceiros, a chamada *intermediary liability*, foram debatidos exaustivamente e englobados pelo texto legal (CFR, 2021).

O tema escolhido para este trabalho foi, a disseminação de informações na Internet, abre espaço para discussão a respeito da veracidade e credibilidade dos conteúdos disponibilizados na rede. Os usuários têm a possibilidade de interagir e conseqüentemente, causar danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivas (MOREIRA, 2010). Então, a pesquisa se mostra necessária ao tratar da relevância cultural, econômica e social, e as questões que geram extensas discussões e processos judiciais, que resultaram nas mais diversas e heterogêneas decisões.

Em 2016 o termo “*Fake News*” ganhou força com as eleições presidenciais dos Estados Unidos, essa expressão significa notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais (CAMPOS, 2019). No Brasil, o atual presidente Jair Bolsonaro (PL) e seus apoiadores tiveram diversas postagens removidas sob a justificativa de desinformarem o público e violarem regras das

plataformas, tais como: Twitter, Instagram e YouTube (MALTA, GOMES, 2021).

Em junho do ano de 2021 o referido presidente, apresentou um Projeto de Lei que definiu as diretrizes de remoção arbitrária e imotivada de contas, perfis e conteúdos por provedores de redes sociais, com argumento de que tal conduta prejudica o debate público de ideias e o exercício da cidadania, resultando em um quadro de violação em massa de direitos e garantias fundamentais como a liberdade de expressão e o exercício do contraditório e da ampla defesa (SECRETARIA-GERAL, 2021).

A MPV nº 1.068/2021, apresentada pelo executivo, altera o Marco Civil e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) sob a argumentação de combate à remoção arbitrária de contas, perfis e conteúdo das redes sociais por parte das empresas provedoras de aplicações de internet, também define o que são redes sociais e moderação por parte dos provedores constituída na suspensão, exclusão ou bloqueio da propagação do conteúdo gerado pelo usuário e demais ações de cancelamento ou suspensão de conta de usuários de redes sociais (CFR, 2021).

Diante dos fatos apresentados optou-se em desenvolver este estudo por meio de uma pesquisa bibliográfica e análise sobre o tema “Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 e a Medida Provisória nº 1.068/2021: Limites e possibilidades nas redes sociais”, sendo utilizado o método lógico-dedutivo.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado baseado em pesquisa de doutrinas de notórios juristas brasileiros, análises de jurisprudências, pesquisa em legislação vigente como a Constituição Federal e em artigos científicos, na busca de sanar a seguinte pergunta: “O cenário atual da polarização do Brasil acarreta o processo democrático, onde o que as pessoas postam em suas redes sociais, pode prejudicar o exercício da cidadania, resultando em um quadro de violação em massa de direitos e garantias fundamentais como a liberdade de expressão?”

1 HISTÓRIA DA INTERNET

A internet impactou e influenciou as relações humanas, atravessando fronteiras e territórios. Pereira (2016) em sua tese de trabalho de curso relata que a internet permite cruzar os fusos horários e as fronteiras de territórios. A comunicação entre computadores veio em decorrência da Guerra Fria, entre as grandes potências mundiais como Estados Unidos e a antiga União Soviética.

Seu início foi em 1969, nos Estados Unidos, com o estabelecimento do chamado *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET). Sistema, esse, inicialmente formado pelo departamento de defesa americano e por quatro universidades daquele país, com o objetivo de criar um sistema que permitisse uma rápida transmissão de dados, entre computadores, em casos de catástrofe local ou ataque nuclear, do governo soviético. A tecnologia utilizada na época para transmissão de dados foi criada com o nome de *Wide Area Networks* (WAN), mas a linguagem utilizada nos computadores ligados em rede era muito complicada, por isso, na época, o potencial de alastramento da Internet não podia ser imaginado (MERKLE, RICHARDSON, 2000).

Durante a década de 1970, com a revisão das limitações dos programas utilizados nos computadores, o e-mail (*eletronic mail*) tornou-se o primeiro uso da Internet entre os pesquisadores e universitários, porque possibilita a comunicação entre eles de forma fácil e acessível, e a troca de informações entre as universidades. Nos Estados Unidos o uso da internet com fins comerciais começou a surgir nos anos 1980 com os primeiros provedores de serviço da Internet *International Service Providers* (ISP) possibilitando ao usuário civil a conexão com a Rede Mundial de Computadores, de dentro de sua casa (MERKLE, RICHARDSON, 2000).

Posteriormente, em 1988, o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), no Rio de Janeiro, conectou-se com a Universidade Maryland, nos Estados Unidos, formando a primeira conexão de internet no Brasil. Um grande feito dos computadores em rede foi realizado em 1989, com o desenvolvimento da *World Wide Web* (WWW), no Laboratório Europeu de Física, em Genebra, trata-se de instrumento tecnológico valioso para o tráfego de documentos, imagens e sons pela rede, sistema que é utilizado atualmente (TECMUNDO, 2018).

A década de 1990 foi marcada pela popularização do computador, no Brasil, principalmente, depois que a internet se tornou pública para civis, independente de

ciência e estudos para fins militares (TECMUNDO, 2018), desta forma ela interligava pessoas de todas as partes do mundo proporcionando acesso às informações em tempo real e criando um verdadeiro ambiente de democratização da informação e liberdade de expressão. É um fato que o uso da tecnologia e da Internet influenciou significativamente as relações humanas, principalmente, no que se refere à comunicação, o que nos leva a pensar em redes sociais.

A primeira rede social surgiu em 1995, por Randy Conrads, nos Estados Unidos e Canadá, chamada “Classmates”, originalmente projetado para ser um diretório de lista de escolas e alunos para auxiliar os usuários a encontrar amigos e colegas, da época do ensino fundamental, ensino médio, faculdade. Atualmente existem diferentes tipos de rede social, como Twitter, Facebook entre outras redes como políticas e comunitárias.

2 MARCO CIVIL DA INTERNET

2.1 LINHA DO TEMPO

Como acontece na maioria dos espaços ocupados pela sociedade, torna-se necessária a instituição de regras para organizar seus integrantes e eventos. E assim, uma das primeiras regras foi o Projeto de Lei (PL) nº 84/1999 (CORRÊA, AMORIM, CARNEIRO, 2016).

Em 1999, o referido projeto foi ao Senado, de autoria do ex-deputado Luiz Piauhyllino com relatoria de Eduardo Azeredo, o qual dispunha sobre os crimes cometidos na área de informática e suas penalidades. Esse Projeto de Lei foi acolhido, no entanto, bastante criticado devido ao potencial “vigilantista”, levando pessoas que se utilizam de meios informatizados a expor e punir “criminosos” virtuais.

Assim, ocorreu a elaboração de uma lei civil que contrapôs a lei penal em discussão. Mais precisamente, o Marco Civil surgiu como uma alternativa à chamada “Lei Azeredo”, que recebeu esse nome em alusão ao seu autor, o então deputado Eduardo Azeredo. O projeto de Lei seria uma grave ameaça aos direitos e liberdades na internet, porque propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet e se aprovada, provocaria retrocesso no ambiente regulatório da internet no país. Este projeto foi muito criticado e suscitou um abaixo-assinado de repúdio à proposta, contando com 350 mil assinaturas (IDEC, 2022). Várias organizações sociais da internet, o apelidaram de “AI-5 Digital”, uma vez que criava

uma vigilância obrigando aos provedores de internet registrarem todos os endereços de IP (*Internet Protocol*) contendo data, hora, minutos e segundos de cada página que o usuário acessava.

Em 2009, iniciou-se no âmbito da internet uma discussão sobre a possibilidade de existir uma lei que regulamentasse especificamente o mundo virtual, questões de direitos civis, retratando os principais pontos da Constituição Federal, (PRATA, 2017) tais como: liberdade, privacidade e direitos humanos; governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação; neutralidade de rede; inimitabilidade da rede; funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade; ambiente legal e regulatório (SENADO, 2011).

Assim, o Marco Civil da Internet começou a ser elaborado pelo Ministério da Justiça em colaboração com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, e com a participação direta da sociedade civil, bem como representantes das áreas técnica e acadêmica, por meio de colaboração on-line direta e aberta (LEITE, LEMOS, 2014).

Já em 2011, o Marco Civil da Internet foi colocado em novo debate público por meio do “portal e-Democracia” da Câmara dos Deputados, onde o texto teve 45 mil visitas, 2.215 comentários e 374 propostas. Foi a primeira vez que a Câmara dos Deputados utilizou relatório, dessa natureza, com sugestões enviadas pela internet.

2.2 OS PILARES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Quanto ao seu conteúdo, o Marco Civil da Internet é formado por três pilares: neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade. Em cada um deles, a Lei foi além da consolidação da jurisprudência já existente, buscando resolver problemas pendentes e fornecer diretrizes para a doutrina e para a atuação dos Tribunais (LEITE, LEMOS, 2014).

O respeito ao princípio da neutralidade de rede na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço terminal ou aplicação. É um importante instrumento no estímulo à inovação na internet, facultando o poder de escolha do usuário, promovendo a concorrência e a liberdade de circulação de dados e informações na rede.

O segundo pilar do Marco Civil da Internet é o reforço da garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente *on-line*, procurando equilibrá-la

com a proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. Além de tratá-la como fundamento das regras sobre internet, a redação da lei era inovadora na disciplina sobre a remoção de conteúdos da internet e sobre a responsabilidade de intermediários, um tema que ainda é objeto de controvérsias judiciais. As regras de não responsabilização de intermediários por atos de terceiros (a não ser pelo descumprimento de ordem judicial) e a preocupação com transparência em caso de retirada de conteúdo reforçam o papel da internet como espaço aberto aos debates públicos.

Por fim, o Marco Civil da Internet introduz no sistema jurídico brasileiro a temática de proteção de dados pessoais, estabelecendo regras sobre o consentimento para tratamento de coleta destes relacionados com as políticas de privacidade, entre outras medidas. Posteriormente esse tema foi normatizado através da Lei de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

3 REDES SOCIAIS

3.1 CONCEITO

Boyd e Ellison (2007) definiram redes sociais como sistemas que permitem a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal, interação mediante comentários, e a exposição pública da rede social de cada autor. Em outras palavras, uma categoria do grupo de *softwares* sociais, aplicação direta para a comunicação mediada por computador (RECUERO, 2009).

As redes sociais criaram um espaço no qual os cidadãos podem manifestar suas opiniões, promover debates, enfim, participar mais ativamente da vida em suas cidades. Esse espaço permite que as pessoas expressem seu apoio e descontentamentos com políticos, e nem toda manifestação em tom de crítica em relação a algum político deveria ser motivo suficiente para que o conteúdo fosse removido do ar (LEITE, LEMOS, 2014).

3.2 FAKE NEWS

As notícias falsas, ou informações fabricadas que são patentemente falsas, tornaram-se, um fenômeno importante no contexto da mídia baseada na Internet. Ele recebeu séria atenção em uma variedade de campos, com estudiosos investigando

os antecedentes, características e consequências de sua criação e disseminação. Alguns estão, principalmente, interessados na natureza da desinformação contida nas notícias falsas, para que se possa detectá-las melhor e distingui-las das notícias reais. Outros se concentram na suscetibilidade dos usuários – que são vítimas de notícias falsas e é necessário estabelecer um sistema que proteja dessa vulnerabilidade. Ambos são voltados para melhorar a alfabetização midiática e para proteger os consumidores de informações falsas.

Sites como “E-farsas”, “Fato ou fake” e “Agência Lupa” abordam explicitamente o problema verificando informações no ciclo de notícias com a ajuda de um exército de verificadores de humanos. No entanto, esse tipo de verificação pode ser demorada e sujeita a erros, como subjetividade e ser limitada por experiências anteriores. Uma alternativa que vem sendo proposta é o uso de algoritmos de máquina para facilitar a detecção de informações falsas (WANG, 2017).

Considerando a enormidade do problema das notícias fabricadas, soluções baseadas nesta proposta parecem inevitáveis para lidar com o escopo e a velocidade com que são criadas e divulgadas, especialmente, em época de eleições. No entanto, para desenvolver algoritmos confiáveis para detectar notícias fabricadas, é necessário disciplina em defini-las e diferenciá-las de notícias legítimas.

Vários estudiosos abriram caminho na definição e classificação de “notícias falsas”. Southwell, Thorson e Sheble (2017) identificam diferenças conceituais entre informação falsa e desinformação, também discutem em detalhes o fundamento da verdade necessária para definir a desinformação. Lazer *et al.*, (2018) apontam a importância do processo e da intenção ao conceituar “notícias falsas”, enquanto, Jack (2017) apresenta as diferenças e semelhanças conceituais entre uma série de conceitos associados a informações problemáticas, que vão da desinformação à propaganda enganosa.

Os estudos de Jr., Lim e Ling (2017), por outro lado, analisam que o termo “fake news” tem sido utilizado por estudiosos para desenvolver uma tipologia baseada na facticidade e na intenção de enganar. Sendo que a primeira enfatiza o grau em que as notícias falsas se baseiam em fatos, exemplificando que a sátira, apresenta em um formato divertido, enquanto paródias e notícias fabricadas assumem um amplo contexto social sobre o qual modelam relatos fictícios. E a segunda dimensão, refere-se ao grau em que o criador de fake News cuja pretensão é desinformar as pessoas ou apenas atrair cliques para dinheiro publicitário.

De acordo com Molina *et al.*, (2019, p. 183) é preciso de mais características e dimensões distintivas, especialmente, aquelas que podem ser incorporadas de forma útil em algoritmos de detecção automatizados. A facticidade é útil para checar notícias, mas não pode ser confiável no caso de notícias de última hora sobre eventos emergentes onde nenhuma informação prévia está disponível. A intenção de enganar provavelmente pode ser inferida pelo conhecimento da fonte da notícia, mas é difícil estabelecer de maneira dispositiva.

Um complicador neste exercício é que “notícias falsas” não se referem mais simplesmente a informações falsas. Como Vosoughi, Roy e Aral (2018) apontam que, o termo “notícias falsas” têm sido “irremediavelmente polarizados” (MARIA D. MOLINA, 2019, p. 183) (Molina *et al.*, 2019, p. 183) na medida em que foi cooptado por políticos para se referir a qualquer informação divulgada por fontes que não apoiam sua política partidária.

Waisbord (2018) chama isso de “tropa dos políticos, comentaristas e ativistas de direita para castigar organizações de notícias críticas”. Evidentemente, as condutas ilegítimas não estão restritas ao ativismo de direita, sendo identificado, igualmente, em percepções ideológicas das diversas matrizes. No entanto, é possível constar que o objetivo central desses esforços partidários é difamar a veracidade do conteúdo, sugerindo que ele é falso. Em muitos casos, esse conteúdo não é sequer uma notícia em que a verdade ou a falsidade são relevantes, mas um comentário que expressa um determinado ponto de vista ou um relato incompleto de um evento por um jornalista cidadão que pode ser interpretado de várias maneiras. Ao estender a noção de falsidade a essas outras categorias de conteúdo não noticioso, o termo “notícias falsas” foi amplamente usado como arma. Mas também resultou na aplicação do rótulo a um conjunto confuso de conteúdo que se encontra na interseção de informações legitimamente reais e patentemente falsas.

Embora o interesse por “notícias falsas” tenha aumentado após a eleição presidencial dos Estados Unidos de 2016, não é um fenômeno novo. A imprensa sensacionalista (*yellow journalism*) também, era conhecida por publicar conteúdo sem evidências e, portanto, factualmente incorreto, muitas vezes para fins comerciais (SAMUEL, 2016).

No entanto, o que torna as notícias fabricadas únicas é o atual ambiente informacional, as mídias sociais são fundamentais para a disseminação da informação, que são propagadas não apenas por especialistas de comunicação. Hoje

em dia, não é necessário ser jornalista e trabalhar para uma publicação para criar e divulgar conteúdo on-line. Qualquer pessoa pode escrever, fazer curadoria e divulgar informações via mídia on-line. Estudos mostram que estes podem até ser preferidos em relação às fontes profissionais tradicionais (SUNDAR, NASS, 2001).

O conteúdo de uma notícia muitas vezes é acusado de “fake news” nem sempre se destina a fins informativos. Por exemplo, parte da divulgação é um conteúdo claramente persuasivo, no qual se destina o leitor a acreditar na veracidade por meio de argumentos, mas não necessariamente o objetivo é informar. Há casos de contas satíricas que noticiam eventos de grande repercussão, mas que não se trata de uma informação, mas focado no entretenimento.

3.3 DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS

A proteção à liberdade de expressão está prevista na Constituição brasileira, no artigo 5º, inciso IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” Por estar no rol de direitos fundamentais previstos neste artigo e, justamente por existir com outros direitos, ela não é absoluta. Há algumas limitações à liberdade de expressão previstas em lei, como a proibição de discursos racistas (Lei nº 7.716/1989) e difamatórios. Os chamados crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) - Artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro, também são potencialmente limitadores da liberdade de expressão.

O artigo 5º da Constituição Federal, no inciso V também garante o direito de resposta além de indenização por dano material, moral ou à imagem. Outras limitações à liberdade de expressão incluem a criminalização da pedofilia infantil por meios digitais e manifestações de pensamento em período eleitoral, incluindo comentários “na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação”. Outra restrição à liberdade de expressão tem sido a proibição de publicação de biografias não autorizadas, de acordo com o artigo 20 do Código Civil brasileiro.

E esses direitos e garantias estão previstas também no âmbito internacional, uma vez que a liberdade de expressão está prevista no artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que ambos os tratados foram assinados e incorporados no ordenamento jurídico brasileiro (LEITE, LEMOS, 2014).

3.3.1 Medida Provisória nº 1.068/2021

A medida provisória definiu rede social como:

[...] aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País (BRASIL, 2021).

Em 2012, a rede social Orkut do Google, era a maior com número de usuários no Brasil com 34,4 milhões de usuários, atualmente o Facebook superou essa marca e continua crescendo a cada ano. As redes sociais ganharam cada vez mais importância como espaço de manifestação do pensamento. Desta forma, com mais utilizadores, os casos envolvendo os pedidos de remoção de conteúdo nessas empresas subiram. LEITE, LEMOS, (2014, p. 72) afirma que o Facebook, faz um relatório desde 2013, com os pedidos de informação feito pelos governos de cada país, indicando os conteúdos restringidos, em resposta a casos relacionados à difamação e outros pedidos de matéria civil, no entanto não foi, nem atualmente é revelado o número de remoções feitas, pela empresa.

Além das remoções de publicações feitas em resposta às ordens judiciais, há também, aquelas que são realizadas pelo próprio Facebook em cumprimento ao seu termo de uso. De acordo com os “padrões da comunidade no Facebook”, os seguintes conteúdos poderão ser removidos: se incitarem à violência ou apresentarem ameaça direta à segurança pública, encorajarem a autoflagelação, bullying ou assédio, promoverem algum tipo de discurso de ódio e que pessoas sejam atacadas com base em sua raça, etnia, nacionalidade, religião, gênero, orientação sexual, deficiência ou doença; conteúdos gráficos que sejam violadores dos direitos humanos, contenham nudez e pornografia, violem os direitos autorais; transações que envolvam produtos regulamentados e que atentem contra a segurança e privacidade dos usuários. O Facebook ainda esclarece que os “conteúdos não são removidos com base no número de denúncias recebidas”, em cada caso é revisado manualmente e não há sistemas automatizados que removam discursos políticos (WEB, 2022).

Em 6 de setembro, o Presidente do Brasil promulgou a Medida Provisória nº

1.068 de 2021, alterando as disposições do Marco Civil da Internet. Este movimento regulamenta algumas questões sobre o uso das redes sociais, com especial ênfase em questões relacionadas à liberdade de expressão e moderação de conteúdo.

A nova redação criou uma série de obrigações para provedores de conteúdo da Internet em relação à moderação de conteúdo em suas plataformas. As alterações adotadas dizem respeito ao dever de informar o utilizador sobre a suspensão ou cancelamento de funcionalidades, conteúdos ou da própria conta, mas também a criação de um novo direito de contraditório, ampla defesa e recurso. Além disso, um ponto que tem causado bastante controvérsia é a obrigatoriedade de haver “justa causa” e motivação para a exclusão, cancelamento ou suspensão, no todo ou em parte, de qualquer conteúdo ou conta.

Entretanto a MPV nº 1.068/2021, estabelece direitos dos usuários de redes sociais na internet e limita as hipóteses de exclusão, suspensão e bloqueio de contas, perfis e conteúdo gerado por usuários, além de estabelecer as sanções aplicáveis (SENADOR, 2022). E, ainda, modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para inserir o art. 109-B, a fim de garantir ao titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível sem justa causa o direito de requerer a aplicação de penalidade e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível.

Com a assinatura e publicação da MPV, houve um grande discurso sobre o que essas mudanças significam para a liberdade de expressão e a possibilidade de exclusão de conteúdo na Internet de acordo com os termos de uso das empresas. O fato de que se trata de mudanças sensíveis implementadas por meio de medidas legislativas urgentes e, portanto, desprovidas de debate, também, suscitou preocupação.

A MPV foi alvo de várias ações constitucionais propostas por diferentes partidos políticos. No entanto, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD), devolveu a medida provisória para o poder executivo, considerando que as previsões da MPV são contrárias à Constituição de 1988 e às leis, caracterizando exercício abusivo do Executivo, além de trazer insegurança jurídica. Também, destacou que parte da matéria já é tratada no PL nº 2.630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade e Transparência na Internet. A matéria já foi aprovada no Senado, em junho do ano passado, e agora está em análise na Câmara dos Deputados.

O atual procurador-geral da República, Augusto Aras, defendeu a suspensão da Medida Provisória nº 1.068/2021 em uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF). Para o chefe do Ministério Público Federal (MPF), a MPV dificultava a ação de barreiras que evitam situações de divulgação de *fake news*, de discursos de ódio ou de ataques às instituições e ao próprio regime democrático. Além de diversos senadores de vários partidos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também pediram no Supremo a suspensão da matéria. A ministra Rosa Weber, do STF, também suspendeu a eficácia da MPV. A rejeição pelo Congresso eliminou a possibilidade de o presidente editar uma nova Medida com a mesma mudança no ano de 2021. Ou seja, caso persistisse neste desejo seria necessário encaminhar uma proposta de projeto de lei.

Assim, o presidente do Brasil, em 19 de setembro de 2021 enviou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, PL nº 3.227/2021, com o mesmo texto da medida provisória. Em breve busca de referencial teórico sobre o PL, destacam-se as entrevistas para o jornal O Estado de S. Paulo, de Getschko e Santos (2021) em que ambos afirmam ver falha na proposta.

Demi Getschko, engenheiro e professor de Ciências da Computação da PUC-SP, afirma que se sentiu aliviado quando viu ser transformada em projeto de Lei a MPV que definia regras para a remoção de conteúdos em redes sociais. Ele vê falhas na proposta – especialmente a lista de situações em que haveria “justa causa” para a exclusão de mensagens – segundo o entrevistado, o Congresso poderá debater com calma os problemas de deixar na mão de gigantes de tecnologia a decisão sobre o que pode ou não ser tolerado.

Ao passo que Bruna Santos, integrante da coalizão Direitos na Rede, afirma que o PL é uma segunda tentativa para liberar conteúdos potencialmente falsos nas redes sociais e seu texto continua prejudicial aos usuários. Porém, o texto repete os mesmos critérios inconstitucionais, com ações de inconstitucionalidade de partidos políticos diversas ideologias, rejeitados na vigência da MPV, e ressalta que não deve tramitar com facilidade pelas casas legislativas.

CONCLUSÃO

Em 09 de setembro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.068/2021, editada pelo Presidente da República do Brasil, que altera o Marco Civil da Internet

(Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) para regular o uso das redes sociais.

O Marco Civil da Internet atualmente estipula que os provedores de aplicativos são livres para remover conteúdo que viole os termos de uso, e só podem ser responsabilizados por não o remover se não cumprirem uma ordem judicial que identifique o conteúdo específico. Em contrapartida, a MPV indica que deve haver uma razão e motivação justas para o “cancelamento ou suspensão de recursos de contas ou perfis” ou para que o conteúdo seja retirado.

A MPV prevê os diferentes cenários, em que haveria justa causa para a exclusão, cancelamento ou suspensão da conta ou perfil: falta de pagamento do usuário; contas criadas com o objetivo de assumir ou personificar a identidade de terceiros para enganar o público; contas que oferecem produtos ou serviços que violem patentes, marcas registradas, direitos autorais ou outros direitos de propriedade intelectual; e cumprimento de ordem judicial.

Em caso de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de determinado conteúdo, haverá justa causa nas seguintes hipóteses: violação do Estatuto da Criança e do Adolescente; nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais; cometer, apoiar, promover ou incitar crimes contra a vida; pedofilia; terrorismo; tráfico; prática, apoio, promoção ou incitação a atos de ameaça ou violência, inclusive por motivos de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual; solicitação do ofendido, de seus representantes legais ou de seus herdeiros, em caso de violação de intimidade, privacidade, imagem, honra, proteção de seus dados pessoais ou propriedade intelectual; cumprimento de ordem judicial, entre outros.

Esse estudo evidenciou que em relação ao Marco Civil da Internet, a MPV: inclui em seu objeto as definições de “redes sociais” e “moderação em redes sociais”, mas não classifica como redes sociais os aplicativos de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e chamadas de voz (ex. o WhatsApp), bem como como aqueles cuja finalidade principal é viabilizar o comércio de bens ou serviços;

Regulamenta os direitos e garantias dos usuários das redes sociais, assegurando, em síntese:

1. Acesso a informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de possível moderação ou limitação do escopo de disseminação de conteúdo gerado pelo usuário;

2. Contraditório, ampla defesa e recurso na hipótese de moderação de conteúdo;
3. Restituição dos conteúdos disponibilizados pelo utilizador, nomeadamente dados pessoais, textos, imagens, entre outros, quando solicitados;
4. Restauração da conta, perfil ou conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, em caso de moderação indevida por parte do provedor da rede social;
5. Não excluir, suspender ou bloquear a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa.

O uso do aprendizado de máquina e a inclusão de vários tipos de indicadores podem fornecer uma solução para a identificação de informações fabricadas no mundo virtual e antes que estas tornem virais, é fundamental que as pessoas estejam informadas para tomar as decisões necessárias, em um regime democrático.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/161/Marco%20Civil%20da%20Internet%20N%C3%A3o%20Foi%20Regulamentado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 set. 2021.

ANTONIALLI, D; CRUZ, F. B. Privacidade e internet: desafios para a democracia brasileira. São Paulo: Fundação FHC/Centro Edelstein, 2017.

ARAÚJO, M. B. D. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital. ARIMATHEA, B. Com 'PL das fake news', Bolsonaro insiste em texto inconstitucional, dizem especialistas. O ESTADO DE S. PAULO, São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,com-pl-das-fake-news-bolsonaro-insiste-em-texto-inconstitucional-dizem-especialistas,70003845574>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília: BRASIL, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: BRASIL, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 29 mai. 2022.

_____. Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>. Acesso em: 11 set. 2021.

CAMPOS, L. V. O que são Fake News? Brasil Escola, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

CORRÊA, E. S.; AMORIM, J. S. D.; CARNEIRO, R. D. Q. T. Marco Civil da Internet Não Foi Regulamentado. Santo André: Fundação Santo, 2016.

CFR. Marco Civil. Disponível em: <https://www.cfr.org/blog/brazils-internet-law-marco-civil-one-year-later>. Acesso em: 11 de set. 2021.

IDEC. Disponível em <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/idec-avaaz-e-movimento-mega-no-realizam-ato-com-o-apoio-de-mais-de-350-mil-brasileiros-contra-o-pl-de-ciber Crimes>. Acesso em 08/01/2022

JACK, C. Lexicon of Lies: Terms for Problematic Information. Data & Society Research Institute, p. 20, 2017. Disponível em: https://datasociety.net/pubs/oh/DataAndSociety_LexiconofLies.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

JACK, C. Lexicon of Lies: Terms for Problematic Information. Data & Society Research Institute, p. 20, 2017. Disponível em: https://datasociety.net/pubs/oh/DataAndSociety_LexiconofLies.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

JR., E. C. T.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “Fake News”. Digital Journalism, v. 6, p. 137-153, ago 2017.

KANAYAMA, R. L.; FILHO, I. N. R. Liberdade de Expressão, Redes Sociais e a Democracia. ConJur, 10 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-10/observatorio-constitucional-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia>. Acesso em: 24 set. 2021.

KRUSE, T. Projeto de Bolsonaro para redes sociais não deve ser 'jogado' fora diz pioneiro da internet no país. O ESTADO DE S. PAULO, São Paulo, 22 set. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-de-bolsonaro-para-redes-sociais-nao-deve-ser-jogado-fora-diz-pioneiro-da-internet-no-pais,70003847452>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LAZER, D. M. J. et al. The science of fake news. Science, v. 356, p. 1094-1096, março 2018.

LEITE, G. S.; LEMOS, R. Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

- MALTA, Í.; GOMES, L. H. Bolsonaro prepara ofensiva contra plataformas após ter postagens removidas. O ESTADO DE S. PAULO, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-prepara-ofensiva-contraplataformas-apos-ter-postagens-removidas,70003743206>. Acesso em: 13 set. 2021.
- MERKLE, E. R.; RICHARDSON, R. A. Family Relations. 2. ed. [S.l.]: National Council on Family Relations, v. 49, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/585815>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- MARIA D. MOLINA, S. S. S. T. L. D. L. Fake News” Is Not Simply False Information: A Concept Explication and Taxonomy of Online Content. Sage Journals, Pensilvânia, v. 65, n. 2, p. 180-212, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0002764219878224>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- MOREIRA, P. D. S. O impacto da internet nas relações humanas. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2010.
- O ESTADO CE. A importância da lei. O ESTADO CE, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://oestadoce.com.br/opiniao/a-importancia-da-lei/>. Acesso em: 12 set. 2021.
- PEREIRA, N. R. Marco Civil da internet e a responsabilização dos projetos postados na rede. Brasília: Centro Universitário de Brasília Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12233/1/51400336.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.
- PRATA, A. P. O MARCO CIVIL DA INTERNET: PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS USUÁRIOS. Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – FADIR. UBERLÂNDIA, p. 24 e 25. 2017. (78).
- RECUERO, R. REDE SOCIAIS NA INTERNET. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, v. 1, 2009.
- RIFKIN, J. The 2016 World Economic Forum Misfires With Its Fourth Industrial Revolution Theme. The Huffington Post, 14 jan. 2016. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/the-2016-world-economic-f_b_8975326. Acesso em: 11 set. 2021.
- RIGUES, R. Mãe da Internet faz 50 anos. Conheça a história da ARPANET. Olhar Digital, 24 out. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/24/noticias/mae-da-internet-faz-50-anos-conheca-a-historia-da-arpamet/>. Acesso em: 11 set. 2021.
- SAMUEL, A. To fix fake news, look to yellow journalism. JSTOR Daily, 2016. Disponível em: <https://daily.jstor.org/to-fix-fake-news-look-to-yellow-journalism/>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- SECRETARIA-GERAL. Medida Provisória reforça direitos e garantias de usuários de

redes sociais. gov.br Presidência da República, 06 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/09/medida-provisoria-reforca-direitos-e-garantias-de-usuarios-de-redes-sociais>. Acesso em: 12 set. 2021.

SENADO. Disponível em https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv1068/at_download/file. Acesso 26 mar. 2022

_____. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/pacheco-devolve-mp-que-dificultava-retirada-de-conteudo-da-internet>. Acesso em: 26 mar. 2022

_____. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/06/08/os-dez-principios-para-a-internet>. Acesso 26 set. 2021

SOUTHWELL, B. G.; THORSON, E. A.; SHEBLE, L. The persistence and peril of misinformation. *American Scientist*, Texas, v. 105, n. 6, p. 372, novembro-dezembro 2017. Acesso em: 20 mar. 2022.

SUNDAR, S. S.; NASS, C. Conceptualizing Sources in Online News. *Journal of Communication*, v. 51, n. 1, p. 52–72, março 2001.

TECMUNDO. A história da Internet no Brasil - TecMundo. YouTube, 2018. Disponível em: https://youtu.be/k_inQhpKprg. Acesso em: 22 nov. 2021.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, p. 1146-1151, 09 mar. 2018. ISSN 6380.

WAISBORD, S. Truth is What Happens to News. *Journalism Studies*, Washington, v. 19, n. 13, p. 1866-1878, jul. 2018.

WANG, W. Y. arxiv. "Liar, Liar Pants on Fire": A New Benchmark Dataset for Fake News Detection, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1705.00648>. Acesso em: 20 mar. 2022.

WEB. Disponível em <https://web.archive.org/web/20170317233520/https://www.facebook.com/FacebookBrasil/posts/649154085112359>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ZAMBARDA, P. 'Internet das Coisas': entenda o conceito e o que muda com a tecnologia. *tech tudo*, 16 ago. 2014. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/internet-das-coisas-entenda-o-conceito-e-o-que-muda-com-tecnologia.html>. Acesso em: 24 set. 2021.